



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.063 - PE (2012/0116808-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR CORREIA DO CARMO
ADVOGADO : CREDON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. VETO SUMULAR 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, a revisão do tema, na via eleita, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A solução da controvérsia acerca da legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF. A propósito: AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012, AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1/12/2010).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.063 - PE (2012/0116808-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PROCURADOR : **DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALMIR CORREIA DO CARMO**
ADVOGADO : **CREDON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em síntese, alega: a) a tese de que ocorreu a sucumbência recíproca não encontra óbice na Súmula 7 do STJ; b) a Lei Municipal 3.188/06 foi colacionada ao recurso apenas para reforçar a ilegitimidade passiva do município de Vitória de Santo Antão para responder sobre a devolução de valores repassados ao Vitória-Prev, desse modo, o apelo ser processado para fins de exame da alegada violação do art. 3º, do CPC, sem a incidência da Súmula 280 do STF.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou então que seja o feito submetido a apreciação pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.063 - PE (2012/0116808-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. VETO SUMULAR 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, a revisão do tema, na via eleita, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A solução da controvérsia acerca da legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no pólo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF. A propósito: AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012, AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1/12/2010).
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece êxito.

Insurge-se o agravante quanto à aplicação das Súmulas 7 deste Tribunal e 280 do STF.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a solução da controvérsia sobre a legitimidade do Município de Santo Antão para responder a demanda, embora tenha fundamento recursal na regra do art. 3º, do CPC, passa, obrigatoriamente, pelo debate da Lei Municipal 3.188/06, o que resulta na incidência do óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o reexame da sucumbência recíproca disciplinada pela origem, na via eleita, encontra obstáculo na Súmula 7 do STJ. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 61/63:

Cuida-se de agrado interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO E À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. De prêmio, rejeitou-se a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Município apelante. Com efeito, da análise dos autos, evidencia-se que o Município de Vitória de Santo Antão promoveu, a título de contribuição à VITÓRIAPREV (autarquia municipal responsável pelo sistema previdenciário ao qual se submetem, exclusivamente, os servidores efetivos), descontos previdenciários indevidos, uma vez que o servidor contratado contribuía regularmente para com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. A fim de aferir a correção da condenação do Município de Vitória de Santo Antão ao pagamento de verbas relacionadas ao direito de férias e à percepção do 13º salário pelo trabalhador, revela-se despiciendo o debate suscitado pela parte apelante no sentido de questionar a natureza da relação jurídica havida entre a pessoa jurídica de direito público e o servidor contratado. 3. Deveras, a questão acima referida não obsta o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas em razão dos serviços efetivamente prestados. Precedentes deste TJPE. 4. Finalmente, manteve-se a verba honorária fixada em primeiro grau, arbitrada em harmonia com o juízo equitativo a que se reporta o art. 20, § 4º, do CPC. De fato, o percentual aplicado é baixo (10%), e incidirá sobre base de cálculo de pequena expressão econômica (a condenação), daí resultando valores módicos, cuja eventual redução implicaria em montante irrisório. 5. Apelo improvido.

Embargos opostos e rejeitados, conforme ementa de fl. 21.

No recurso especial, o Município Recorrente alega violação dos arts. 3º e 21, do CPC. Aduz, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que, após o repasse, o ganho financeiro da verba debitada na folha da pagamento dos servidores é repassada ao Vitória-Prev., considerando-se, para tanto, a Lei Municipal 3.188/2006; b) deve ser aplicada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte contrária decaiu de parte significativa do pedido inicial.

No agravo, afirma que o acórdão de origem violou os artigos de lei elencados no apelo nobre, pelo que são inaplicáveis as súmulas listadas na decisão agravada.

Sem contrarrazões e contraminuta, conforme certificado.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se originariamente de ação objetivando a devolução de verbas rescisórias por ocasião de contrato de trabalho firmado com o Município de Vitória de Santo Antão/PE e do desconto previdenciário destinado ao Vitoriaprev, no percentual de 6% (seis por cento), este último, recolhido além da contribuição para o Plano de Seguridade Social.

No que toca à tese do Município Recorrente de que é parte ilegítima para figura no pólo passivo da demanda, tem-se o exame da questão depende da interpretação de lei local, no caso, a Lei Municipal 3.188/2006. Portanto, no tópico, a revisão do acórdão de origem, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito, por analogia, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para se aferir a alegada legitimidade passiva do Instituto de Previdência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Rio de Janeiro – IPERJ, necessário seria o exame da legislação local que rege sua criação e funcionamento, única forma de se apurar seu campo de atuação e suas competências – tendo em vista que, como acima citado, tais questões não foram analisadas no acórdão recorrido –, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280/STF.

2. Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 873106/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ 01/10/2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. ANÁLISE DE LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a legitimidade do Município de Santos para figurar no polo passivo da demanda, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fácticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fáctico-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No julgamento do REsp nº 1.133.815/SP, representativo da controvérsia, da relatoria do Ministro Castro Meira, reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, são devidos juros à razão de 1% ao mês, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.192.292/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 5/10/2010).

Por fim, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, tendo a Corte de origem decidido pela ocorrência da sucumbência recíproca, a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se, a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de embargos à execução fiscal em que se busca a exclusão dos valores declarados e não-pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS no Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, não há necessidade de comprovação da não-transferência do encargo financeiro.

2. O afastamento da alíquota de ICMS majorada em 18%, determinando a redução do valor exigido no título em 1%, não enseja a iliquidez e incerteza da CDA. Isso, porque os valores constantes do referido título podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revistos por simples cálculo aritmético.

3. É inviável, em recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 936.269/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/9/2008).

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL – JUROS REFLEXOS – DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES – JUROS DE MORA – CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. Na sessão de julgamento de 24.3.2010, quando da análise dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, foi determinado que o termo inicial da prescrição quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios “reflexos”, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão em ações nas Assembleias Gerais Extraordinárias.

2. Os juros de mora incidirão sobre os valores apurados em liquidação de sentença a contar da citação, porquanto a tarifa de energia elétrica tem natureza de preço público, não incidindo o teor da Súmula 188/STJ.

3. Implica em reexame de matéria fático-probatória revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.080.982/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/5/2010).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, acrescente-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

A análise da alegada ilegitimidade passiva do Município requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 3.188/2006, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição, uma vez que o recurso especial destina-se somente à uniformização da interpretação do direito federal, aplicando-se ao caso a Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido. (AREsp 158.570/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. A alegação sobre ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que a controvérsia acerca da legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no polo passivo da demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, Lei Municipal 3.188/2006. Logo, é inviável sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Ainda que superados esses óbices sumulares, a irresignação não merece prosperar, pois a Municipalidade, nas razões do Recurso Especial, não apontou violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AREsp 71.623/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/2/2012).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116808-8

AgRg no
AREsp 187.063 / PE

Números Origem: 138517820118170000 2238095 223809500 223809501

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR CORREIA DO CARMO
ADVOGADO : CREDON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR CORREIA DO CARMO
ADVOGADO : CREDON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.